DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4977/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12516/2015
PROTOCOLO	: 1610317
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2015
EMPRESA CONTRATADA	: C. LEMOS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 16/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE ODONTOLÓGICO, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO EMITIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 35.280,13
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 16/2015 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 124/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa C. Lemos – Distribuidora Hospitalar EIRELI, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de material permanente odontológico, em atendimento à solicitação emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, no valor global de R$ 35.280,13 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e treze centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 9388/2016, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, em razão da infringência ao art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC n. 21970/2016, acompanhou a equipe técnica, sugerindo, ainda a imposição de multa, em razão do descumprimento legal.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento contratual alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (princípio da anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Embora o douto MPC tenha opinado pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, acostado no processo TC/MS n. 16326/2014, esposando a seguinte tese:

> *"Em nosso entendimento, situações de grande relevância,* ***como é o caso da manutenção da saúde*** *da população, autorizam a Administração celebrar um contrato, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do artigo 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto,* ***basta reservar os respectivos recursos, inscrevendo em Restos a Pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.*** *Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita a insatisfação da demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal."*

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, e considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da saúde da população vulnerável socialmente, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o princípio da anualidade orçamentária, art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Por fim, a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze)

dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 16/2015 (1ª fase) celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa C. Lemos – Distribuidora Hospitalar EIRELI, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 124/2015 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs